



PROCESSO N° 649/15

PROTOCOLO N° 13.426.388-1

PARECER CEE/CEIF N° 272/15

APROVADO EM 08/12/15

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CARLOS ALBERTO RIBEIRO - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO e NORMAL

MUNICÍPIO: BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para fins de cessação.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

## **I - RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n° 991/15-SUED/SEED, de 17/07/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte, em 27/11/14, de interesse do Colégio Estadual Carlos Alberto Ribeiro - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Bocaiúva do Sul, que solicita reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (fl. 109), para fins de cessação.

#### **1.1 Da Instituição de Ensino**

O Colégio Estadual Carlos Alberto Ribeiro, situado na Travessa Jacob Budel, n° 36, Centro, do município de Bocaiúva do Sul, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, está credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 7.068/12, de 26/11/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação em D.O.E., de 10/12/12 até 10/12/17.

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 17/13, de 10/01/13, por 02 (dois) anos, a partir de 23/01/13 até 23/01/15.

A direção apresenta justificativa à fl.124 quanto ao atraso na solicitação do reconhecimento, conforme segue:

(...) número reduzido de Agente Educacional II neste Estabelecimento de Ensino e devido à Férias e Licença Maternidade, o Colégio Estadual ... ficou com uma funcionária responsável na Secretaria para atender à demanda,



PROCESSO N° 649/15

não tendo condições de dar continuidade no processo até o retorno da funcionária que estava de férias.

### 1.2 Dados Gerais do Curso

Curso: Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos

Carga horária: 1.600/1.610 (mil e seiscentas/mil, seiscentas e dez) horas

Regime de matrícula: de forma individual e coletiva em até 04 (quatro) disciplinas, de forma concomitante

Regime de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, no noturno

Frequência: na organização individual é de 100% (cem por cento) em sala de aula e na organização coletiva é de 75% (setenta e cinco por cento)

### 1.3 Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas expressas na Matriz Curricular, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais:

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL "CARLOS ALBERTO RIBEIRO"	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: BOCAIUVA DO SUL	NRE: ÁREA METROPOLITANA NORTE
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2013	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1600/1610 HORAS ou 1920/1932 H/A	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	280	336
ARTE	94	112
LEM - INGLÊS	213	256
EDUCAÇÃO FÍSICA	94	112
MATEMÁTICA	280	336
CIÊNCIAS NATURAIS	213	256
HISTÓRIA	213	256
GEOGRAFIA	213	256
ENSINO RELIGIOSO*	10	12

**Total de Carga Horária do Curso** 1600/1610 horas ou 1920/1932 h/a

\*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.



PROCESSO N° 649/15

#### 1.4 Quadro de Alunos da Avaliação Interna

Em relação ao número de alunos da Avaliação Interna, a Comissão de Verificação informa à fl. 96:

	MATRICULAS		Desistentes		Transferidos		Reprovados		Concluintes/egressos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014
ENS.FUND. FASE II	80	40	53	18	.	.	.	.	.	.

#### 1.5 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo n° 703/14, de 03/12/14, do NRE da Área Metropolitana Norte (fl. 83), constituída pelas técnicas pedagógicas: Priscila Sales de Souza, licenciada em Matemática, Edna Maria Tosta, licenciado em Letras, Nazareth de Maria Leite Mendes, licenciada em Pedagogia, Sueli Tanhole de Lima, licenciada em Matemática, informa (fls. 84 a 97) que:

(...) Foi constatada a falta do Laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia. Os professores realizam algumas experiências em sala de aula, quando necessário.

(...)

Para garantir a segurança, a instituição de ensino dispõe de extintores e está cadastrada no Programa de Prevenção contra incêndios e possui Brigada Escolar constituída, com cronograma de ações previstas em calendário. ... possui luzes de emergência e placas de sinalização, além de um sistema de câmeras de segurança ...

Quanto à cessação do curso, expõe à fl. 85:

A previsão de conclusão de todas as disciplinas ofertadas é dezembro de 2014". A instituição tem a intenção de cessar o curso porque, ... 'no decorrer do desenvolvimento do curso não houve interesse por parte da clientela maior de quinze anos, ocorreu desistência e pouco interesse pelos alunos que ora frequentam o referido curso', conforme justificativa apensa à fl. 06 do Volume I do protocolado'.

Conta com Licença Sanitária válida até 22/09/15, participa do Programa Brigadas Escolares-Defesa Civil na Escola e ainda não possui o certificado de conformidade, mas conta com luzes de emergência, extintores e placas de sinalização (fl. 93).



PROCESSO N° 649/15

Possui refeitório, acessibilidade com calçadas e rampas, quadra poliesportiva, biblioteca, laboratório de informática e demais espaços pedagógicos e administrativos.

Após a análise dos documentos, da verificação *in loco* das condições dos recursos físicos, materiais e humanos, do Regimento Escolar, do Projeto Político Pedagógico, da Avaliação Interna, da constatação da veracidade das declarações e da existência das condições básicas para o funcionamento do curso, emitiu laudo técnico (fl. 98),

Consta à fl. 99, o Termo de Responsabilidade exarado pelo Chefe do NRE da Área Metropolitana Norte, ratificando as informações contidas no relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, comprometendo-se a zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

### **1.6 Parecer do DEJA/SEED**

O Departamento de Educação de Jovens e Adultos pelo Parecer n° 293/14 - DEJA/SEED, de 11/12/14 (fl. 105), manifesta-se favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para fins de cessação, considerando que os aspectos pedagógicos e o disposto no Relatório Circunstanciado do NRE estão em conformidade com as orientações e a legislação vigente.

### **1.7 Parecer Técnico da CEF/SEED**

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento pelo Parecer n° 908/15 - CEF/SEED, de 14/07/15, às folhas 106 e 107, foi favorável ao pedido de reconhecimento do curso para fins de cessação considerando as justificativas mencionadas, constatando que foi atendido parcialmente o contido nas Deliberações n° 05/10 e n° 03/13-CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios, pois falta o Laboratório de Ciências.

## **2. Mérito**

Este expediente trata de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para fins de cessação, do Colégio Estadual Carlos Alberto Ribeiro, do município de Bocaiúva do Sul, cujo prazo venceu em 23/01/15.

O processo foi convertido em diligência em 24/08/15 (fl. 110) para que fosse anexado a manifestação da Coordenação de Documentação Escolar-CDE/SEED sobre a regularidade dos Relatórios Finais, justificativa para a



PROCESSO N° 649/15

cessação do curso, cronograma de cessação e ações para resguardar a continuidade dos estudos daqueles que tenham condições. O processo retornou em 13/11/15 com atendimento pleno ao solicitado, com documentos apensados às folhas 114 a 122.

Da justificativa da direção apensa à fl. 122, consta:

A continuidade do referido Curso não foi possível devido à falta de demanda, sendo a cessação simultânea.

Para resguardar a continuidade aos alunos que desejam prosseguir seus estudos, esta Instituição de Ensino, solicitou junto ao CEEBJA Ulysses Guimarães, do município de Colombo, a implantação de uma APED que já iniciou suas atividades neste ano letivo onde oferta o Curso de Educação de Jovens de Adultos – processo Ensino Médio.

Para os alunos que não conseguiram concluir os estudos do Ensino Fundamental esta Instituição implantou no noturno o 9º ano do Ensino regular, e para o ano de 2016, estamos solicitando a implantação simultânea do Curso Fundamental regular para as séries [sic] 7º, 8º e 9º ano.

A CDE/SEED, à fl. 119, informa que o Relatório Final, apenso às fls. 120 a 121, encontra-se no sistema SEJA, aguardando o reconhecimento do curso para ser validado.

Embora conste no Parecer de autorização do curso a organização da oferta nas formas individual e coletiva, o Departamento de Educação de Jovens e Adultos-DEJA/SEED informa em seu parecer que a oferta estaria acontecendo apenas na forma coletiva.

Da análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação constata-se atendimento parcial às normas vigentes pois falta laboratório de Ciências, mas apresenta condições para o reconhecimento do curso, para fins de cessação.

## II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis que o Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Carlos Alberto Ribeiro - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Bocaiúva do Sul, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, autorizado para o período de 23/01/13 até 23/01/15, seja reconhecido, conforme a Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, exclusivamente para fins de cessação.

A SEED deverá garantir infraestrutura necessária e as condições sanitárias e de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades ofertadas, com especial atenção às providências para espaço do Laboratório de Ciências.



PROCESSO N° 649/15

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso, para fins de cessação;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 08 de dezembro de 2015.

Dirceu Antonio Ruaro  
Presidente da CEIF

Oscar Alves  
Presidente do CEE